PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8002376-36.2022.8.05.0000 - Comarca de Mata de São João/BA Impetrante: José Luiz Celes Souza Paciente: Danilo Caldeira Camilo Advogado: Dr. José Luiz Celes Souza (OAB/BA: 51.794) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA Processo de 1º Grau: 8001926-23.2021.8.05.0164 Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aguino Relatora: Desa. Rita de Cássia ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE Machado Magalhães IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33 DA LEI № 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITOS DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR OU CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DE DOENCA GRAVE COM NECESSIDADE DE CIRURGIA URGENTE E CUIDADOS MÉDICOS QUE NÃO PODEM SER PRESTADOS NO LOCAL DE CUSTÓDIA. INACOLHIMENTO. PEDIDOS INDEFERIDOS PELA ORIGEM DE FORMA FUNDAMENTADA. RELATÓRIO MÉDICO QUE NÃO COMPROVA EXTREMA DEBILIDADE, NEM FAZ ALUSÃO A RISCO DE ÓBITO, À NECESSIDADE URGENTE DE SUBMETER O CUSTODIADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, TAMPOUCO A UM PÓS-OPERATÓRIO ESPECIALIZADO. SITUAÇÃO DO PRESO SOB INVESTIGAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A UNIDADE PRISIONAL NÃO SE ENCONTRA APTA PARA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO CONDIZENTE COM A ENFERMIDADE APONTADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, recomendando à Magistrada a quo que seja solicitada, com brevidade, a realização da consulta com cirurgião geral indicada ao paciente, caso ainda não tenha sido feita. I - Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo Advogado Dr. José Luiz Celes Souza (OAB/BA: 51.794) em favor de Danilo Caldeira Camilo, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 28/11/2021, convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, encontrando-se custodiado, atualmente, na Delegacia de Catu/ III - Aduz o impetrante, em sua peça vestibular (Id. 24125596), que, em visita de rotina, foi cientificado da sensível e complexa situação do custodiado. Acrescenta que, após reclamar de dor intensa associada a outros sintomas, o paciente fora submetido a atendimento médico na Unidade de Saúde do Município de Catu/BA, ocasião em que se verificou que o "conteúdo do saco herniado encontra-se preso, tendo, por via de consequência, sua vascularização interrompida, configurando-se assim uma emergência médica grave com necessidade de intervenção cirúrgica". Assevera que, embora os documentos acostados aos autos (relatórios, receituários e solicitações de exames) indiquem que o paciente deve ser submetido a procedimento cirúrgico para correção do problema e acompanhamento pós-operatório, a autoridade impetrada negou o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que a permanência do paciente no cárcere implica no risco de óbito, em razão de estar "acometido por doença grave", apontando a urgência do atendimento médico e do procedimento cirúrgico. Sustenta, portanto, a necessidade de revogação da prisão preventiva, com a imediata soltura do paciente ou a conversão em prisão domiciliar, devido à falta de estrutura prisional para tratamento da enfermidade dentro do centro de custódia. IV - Informes judiciais (Id. 24380364) noticiam, in verbis, que: "O paciente foi denunciado em 07/01/2022, sendo-lhe imputada, em tese, a prática do delito previsto no tipo do art. artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003 c/c 69 do Código Pena (cópia da denúncia em anexo). Na seguência, este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo acusado, no id 175245294, após manifestação do Ministério do Público (id 175408317)

neste sentido. Em 12/01/2022, foi determinada a notificação do paciente para oferecimento de defesa, o que ocorreu na data de 26.01.22". merecem acolhimento os pleitos de revogação da custódia cautelar ou de sua conversão em prisão domiciliar, ao argumento de que o paciente está acometido por doença grave, necessita de intervenção cirúrgica urgente e o local de custódia não possui estrutura para fornecer o tratamento adequado. Ao examinar tal pedido em 17/01/2022, a Magistrada de 1º grau apresentou fundamentação adequada para indeferi-lo, asseverando que, além da presença do periculum libertatis, ante a gravidade concreta dos crimes imputados, os documentos adunados aos autos de origem não comprovavam o alegado risco iminente de morte do ora paciente, nem que ele necessitava de intervenção cirúrgica urgente. Destacou, ainda, a MM. Juíza, que o médico apenas recomendou a realização de consulta com cirurgião geral, o que indica que a saúde do custodiado está sendo acompanhada, não havendo, até aquele momento, certeza a respeito da urgência na realização de procedimento cirúrgico, além pontuar que a estrutura do local de custódia apresenta-se suficiente para suprir as suas necessidades. VI — Da detida análise dos documentos juntados nesta ação mandamental, quais sejam, solicitação de consulta com cirurgião geral; relatório médico datado de 11/01/2022, no qual constou que o paciente estava afebril durante o exame e não apresentou dor à apalpação, bem como a suspeita diagnóstica de hérnia inguinal à direita, com indicativo de realização da consulta já mencionada: pedido de exame de ultrassonografia: e prescrição de medicamentos, não se mostra a premente necessidade de colocação em domiciliar. Nesse cenário, a prova pré-constituída evidencia que o paciente vem sendo devidamente assistido na unidade prisional, com a adocão de providências pertinentes para investigar a enfermidade que o acomete e o melhor tratamento a ser ministrado, não havendo, no relatório médico, alusão alguma ao aventado risco de óbito, à necessidade urgente de submeter o custodiado a procedimento cirúrgico, tampouco a um pósoperatório especializado. VII - Desse modo, não se verifica a ocorrência de situação excepcional a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, diante da ausência de comprovação de que esteja extremamente debilitado e de que o estabelecimento prisional não possua condições de oferecer ao paciente o tratamento adequado. A manutenção da custódia cautelar, com o consequente indeferimento dos pleitos de revogação da preventiva e conversão em prisão domiciliar, está amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o acusado deve comprovar o grave estado de saúde e a incompatibilidade entre o tratamento respectivo e o encarceramento. VIII- É de se assinalar que o exame percuciente pelo Juiz da causa é sempre merecedor de especial atenção, em virtude de sua proximidade com as partes, os fatos e as provas, possibilitando-lhe meios de convicção mais seguros para avaliar a necessidade da medida. Assim, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao paciente, a ser sanado pela via estreita do presente remédio heroico. IX - Digno de registro que esta E. 2º Turma já se manifestou pela idoneidade do decreto constritor exarado em desfavor do paciente, bem como pela presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, ao julgar, em 15/02/2022, o Habeas Corpus de nº 8042999-79.2021.8.05.0000, oportunidade na qual, à unanimidade, a ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, X - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XI — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, recomendando à

Magistrada a quo que seja solicitada, com brevidade, a realização da consulta com cirurgião geral indicada ao paciente, caso ainda não tenha sido feita. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002376-36.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Mata de São João/BA, em que figuram como impetrante, Dr. José Luiz Celes Souza (OAB/BA: 51.794), como paciente, Danilo Caldeira Camilo e, como impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, recomendando à Magistrada a quo que seja solicitada, com brevidade, a realização da consulta com cirurgião geral indicada ao paciente, caso ainda não tenha sido feita, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Corpus n.º 8002376-36.2022.8.05.0000 - Comarca de Mata de São João/BA Impetrante: José Luiz Celes Souza Paciente: Danilo Caldeira Camilo Advogado: Dr. José Luiz Celes Souza (OAB/BA: 51.794) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA Processo de 1º Grau: 8001926-23.2021.8.05.0164 Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aguino Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo Advogado Dr. RELATÓRIO José Luiz Celes Souza (OAB/BA: 51.794) em favor de Danilo Caldeira Camilo, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA. Diano de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação ao habeas corpus n.º 8042999-79.2021.8.05.0000 (certidão de Id. 24134820). Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 28/11/2021, convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, encontrando-se custodiado, atualmente, na Delegacia de Catu/BA. Aduz o impetrante, em sua peça vestibular (Id. 24125596), que, em visita de rotina, foi cientificado da sensível e complexa situação do custodiado. Acrescenta que, após reclamar de dor intensa associada a outros sintomas, o paciente fora submetido a atendimento médico na Unidade de Saúde do Município de Catu/BA, ocasião em que se verificou que o "conteúdo do saco herniado encontra-se preso, tendo, por via de consequência, sua vascularização interrompida, configurando-se assim uma emergência médica grave com necessidade de intervenção cirúrgica". Assevera que, embora os documentos acostados aos autos (relatórios, receituários e solicitações de exames) indiquem que o paciente deve ser submetido a procedimento cirúrgico para correção do problema e acompanhamento pós-operatório, a autoridade impetrada negou o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que a permanência do paciente no cárcere implica no risco de óbito, em razão de estar "acometido por doença grave", apontando a urgência do atendimento médico e Sustenta, portanto, a necessidade de do procedimento cirúrgico. revogação da prisão preventiva, com a imediata soltura do paciente ou a conversão em prisão domiciliar, devido à falta de estrutura prisional para tratamento da enfermidade dentro do centro de custódia. A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 24125598/24125601. Indeferida a liminar pleiteada (Id. 24174919). Informes judiciais de Id. 24380364.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE ordem (Id. 24679716). É o relatório. JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Corpus n.º 8002376-36.2022.8.05.0000 - Comarca de Mata de São João/BA Impetrante: José Luiz Celes Souza Paciente: Danilo Caldeira Camilo Advogado: Dr. José Luiz Celes Souza (OAB/BA: 51.794) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA Processo de 1º Grau: 8001926-23.2021.8.05.0164 Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aguino Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo Advogado Dr. José Luiz Celes Souza (OAB/BA: 51.794) em favor de Danilo Caldeira Camilo, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 28/11/2021, convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, encontrando-se custodiado, atualmente, na Delegacia de Catu/BA. Aduz o impetrante, em sua peça vestibular (Id. 24125596), que, em visita de rotina, foi cientificado da sensível e complexa situação do custodiado. Acrescenta que, após reclamar de dor intensa associada a outros sintomas, o paciente fora submetido a atendimento médico na Unidade de Saúde do Município de Catu/BA, ocasião em que se verificou que o "conteúdo do saco herniado encontra-se preso, tendo, por via de conseguência, sua vascularização interrompida, configurando-se assim uma emergência médica grave com necessidade de intervenção cirúrgica". Assevera que, embora os documentos acostados aos autos (relatórios, receituários e solicitações de exames) indiguem que o paciente deve ser submetido a procedimento cirúrgico para correção do problema e acompanhamento pós-operatório, a autoridade impetrada negou o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que a permanência do paciente no cárcere implica no risco de óbito, em razão de estar "acometido por doença grave", apontando a urgência do atendimento médico e do procedimento cirúrgico. Sustenta, portanto, a necessidade de revogação da prisão preventiva, com a imediata soltura do paciente ou a conversão em prisão domiciliar, devido à falta de estrutura prisional para tratamento da enfermidade dentro do centro de custódia. Informes judiciais (Id. 24380364) noticiam, in verbis, que: "O paciente foi denunciado em 07/01/2022, sendo-lhe imputada, em tese, a prática do delito previsto no tipo do art. artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003 c/c 69 do Código Pena (cópia da denúncia em anexo). Na seguência, este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo acusado, no id 175245294, após manifestação do Ministério do Público (id 175408317) neste sentido. Em 12/01/2022, foi determinada a notificação do paciente para oferecimento de defesa, o que ocorreu na data de 26.01.22". merecem acolhimento os pleitos de revogação da custódia cautelar ou de sua conversão em prisão domiciliar, ao argumento de que o paciente está acometido por doença grave, necessita de intervenção cirúrgica urgente e o local de custódia não possui estrutura para fornecer o tratamento adequado. Ao examinar tal pedido em 17/01/2022, a Magistrada de 1º grau apresentou fundamentação adequada para indeferi-lo, asseverando que, além da presença do periculum libertatis, ante a gravidade concreta dos crimes imputados, os documentos adunados aos autos de origem não comprovavam o alegado risco iminente de morte do ora paciente, nem que ele necessitava de intervenção cirúrgica urgente. Destacou, ainda, a MM. Juíza, que o médico apenas recomendou a realização de consulta com cirurgião geral, o

que indica que a saúde do custodiado está sendo acompanhada, não havendo, até aquele momento, certeza a respeito da urgência na realização de procedimento cirúrgico, além pontuar que a estrutura do local de custódia apresenta-se suficiente para suprir as suas necessidades. Veia-se o teor [...] Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo Requerente, em que alega, em síntese, que está preso preventivamente pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 3 da Lei n° 11.343 3/2006 e 12 2 da Lei n° 10.826 6/2003. Afirma que foi diagnosticado com hérnia inquinal à direita e que necessita de intervenção cirúrgica urgentemente e acompanhamento pós-operatório adequado, razões pelas quais sua segregação cautelar deve ser substituída por outras medidas cautelares. Parecer ministerial no id 175408317 pelo indeferimento do pedido formulado. É o breve relato. Passo a decidir. Não obstante, tendo em vista as alegações ora formuladas, passo a reavaliar a medida provisória, destacando, preliminarmente, que a prisão cautelar foi decretada em razão da gravidade do crime imputado ao custodiado Danilo Caldeira Camilo, preso em flagrante pela prática dos delitos supracitados com posterior decretação da prisão preventiva, ante a necessidade de preservação da ordem pública. Até o momento, a prisão cautelar do acusado fundamentou-se nos indícios suficientes de autoria e materialidade e na necessidade de garantia da ordem pública (periculum in mora), ante a gravidade dos crimes imputados, expondo a coletividade a um risco concreto. Diante das circunstâncias que norteiam o caso concreto, verifico, outrossim, que, em que pese o atual argumento da defesa, id 175245294, não há nos autos elementos suficientes para comprovar tudo quanto alegado. Embora tenha sido alegado que o Reguerente encontra-se em iminente perigo de morte, necessitando de intervenção cirúrgica urgente, os documentos juntados aos autos juntamente com o pleito ora apurado não se coadunam com o quanto alegado. Ante a análise dos documentos acostados em id 175245297, verifica-se que, embora esteja, ante a análise preliminar do profissional de saúde, acometido de doença, o médico que examinou Danilo Caldeira Camilo, apenas recomendou consulta com cirurgião geral, de modo que atual situação do requerente ainda está sendo investigada, não existindo, até o momento, certeza de que um procedimento cirúrgico tenha que ser realizado com urgência. Desta forma, entendo que, nesta altura, a estrutura oferecida pelo sistema prisional tem sido suficiente para suprir as necessidades do caso em concreto. Assim, pelas razões expendidas, mantenho a prisão preventiva de DANILO CALDEIRA CAMILO, qualificado aos autos. [...] (Id. 24125601 — págs. 08/09). Da detida análise dos documentos juntados nesta ação mandamental, quais sejam, solicitação de consulta com cirurgião geral; relatório médico datado de 11/01/2022, no qual constou que o paciente estava afebril durante o exame e não apresentou dor à apalpação, bem como a suspeita diagnóstica de hérnia inguinal à direita, com indicativo de realização da consulta já mencionada; pedido de exame de ultrassonografia; e prescrição de medicamentos, não se mostra a premente necessidade de colocação em domiciliar. Nesse cenário, a prova pré-constituída evidencia que o paciente vem sendo devidamente assistido na unidade prisional, com a adoção de providências pertinentes para investigar a enfermidade que o acomete e o melhor tratamento a ser ministrado, não havendo, no relatório médico, alusão alguma ao aventado risco de óbito, à necessidade urgente de submeter o custodiado a procedimento cirúrgico, tampouco a um pósoperatório especializado. Desse modo, não se verifica a ocorrência de situação excepcional a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão

domiciliar, diante da ausência de comprovação de que esteja extremamente debilitado e de que o estabelecimento prisional não possua condições de oferecer ao paciente o tratamento adequado. Outra não foi a compreensão alcançada pela douta Procuradoria de Justiça: [...] Nesse sentido, registre-se que não há nos autos qualquer documento indicando que a Unidade Prisional não tem condições medicas de salvaguardar a vida do citado preso devido a sua condição de saúde. Nesse sentido, não deve ser modificada a decisão fustigada que decretou a prisão preventiva do Paciente, porque balizando toda a situação do imputado, não há nos autos informação de que o mesmo não está recebendo toda a assistência necessária. Nessa senda, o que não se admite é a soltura indiscriminada de presos, ou concessão de prisão domiciliar, com base em hipotético risco relativo, sem ao menos considerar porque estão custodiados, e se a soltura trará piores consequências ao interesse coletivo. Desse modo, necessário se faz acautelar o meio social de possível reiteração delitiva do Paciente, garantindo-se a credibilidade da Justiça. Assim sendo, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere. [...](Id. 24679716) manutenção da custódia cautelar, com o consequente indeferimento dos pleitos de revogação da preventiva e conversão em prisão domiciliar, está amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o acusado deve comprovar o grave estado de saúde e a incompatibilidade entre o tratamento respectivo e o encarceramento. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PLEITO DE RECAMBIAMENTO DO AGRAVANTE PARA UNIDADE PRISIONAL DE SEU DOMICÍLIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos. 3. As instâncias ordinárias afirmaram que o agravante está recebendo o tratamento necessário na unidade prisional em que se encontra e, quando necessita de especialidade médica não disponibilizada no Ouartel de São Luís/MA é encaminhado à unidade hospitalar dessa capital, de modo que também não comprovou a necessidade de recambiamento para unidade do 2º Batalhão de Polícia Militar da Comarca de Caxias/MA. Ademais, ir de encontro ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria revolvimento fáticoprobatório, inviável na via estreita do recurso em habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 149.277/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (grifos acrescidos) Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: 46. Doença grave: não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença. Por isso, cabe a avaliação judicial para cada caso, quem se se possa automatizar a concessão da prisão domiciliar. Ilustrando, o portador do vírus da AIDS,

mesmo com manifestações de enfermidades oportunistas, não faz jus à prisão em domicílio, salvo se estiver em situação limite, debilitado a ponto de não presentar qualquer perigo à sociedade. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, pg. 722). (grifo acrescido). É de se assinalar que o exame percuciente pelo Juiz da causa é sempre merecedor de especial atenção, em virtude de sua proximidade com as partes, os fatos e as provas, possibilitando-lhe meios de convicção mais seguros para avaliar a necessidade da medida. Assim, não se verifica a presenca do alegado constrangimento ilegal infligido ao paciente, a ser sanado pela via estreita do presente remédio heroico. Digno de registro que esta E. 2º Turma já se manifestou pela idoneidade do decreto constritor exarado em desfavor do paciente, bem como pela presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, ao julgar, em 15/02/2022, o Habeas Corpus de n° 8042999-79.2021.8.05.0000, oportunidade na qual, à unanimidade, a ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, Cita-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33 DA LEI № 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). [...] ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. CUSTÓDIA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO E OBJETIVANDO COIBIR A REITERAÇÃO DELITIVA. [...] ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, recomendando à Magistrada a quo que seja solicitado, com brevidade, o envio do laudo de exame de corpo de delito, caso não tenha sido encaminhado ao juízo. I -Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. José Luiz Celes Souza (OAB/BA 51.794), em favor de Danilo Caldeira Camilo, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 28/11/2021, convertida em preventiva em 01/12/2021, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 22641759), a ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, que teria sofrido agressão policial durante a abordagem, além de destacar a demora na realização do exame de corpo de delito. Sustenta, ademais, a ausência de indícios de autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pontuando que as drogas não foram encontradas na posse do paciente, bem como a nulidade do interrogatório realizado em sede policial, uma vez que praticado "com emprego de grave ameaça". Aduz, por fim, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, destacando tratar-se de crime sem emprego de violência ou grave ameaca, além de ofensa aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, devendo ser considerado, ainda, o princípio da intervenção mínima. [...] X - Quanto à aventada ausência de indícios de autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pontuando que as drogas não foram encontradas na posse do paciente, a alegativa também não deve ser conhecida, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via angusta do mandamus, não havendo ilegalidade patente a ser combativa neste remédio heroico de apertada cognição. Nada obstante, sabe-se que, de acordo com o

art. 312, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada, dentre outros pressupostos e requisitos, quando houver existência do crime e indícios suficientes de autoria. Compulsando os fólios, verifica-se que os indícios de autoria e a materialidade encontram-se assentados nos depoimentos das testemunhas policiais, Auto de Constatação de Substância Entorpecente, Auto de Apresentação e Apreensão, interrogatório do paciente e demais peças que instruem o Auto de Prisão em Flagrante, pelo que não deve ser acolhida a argumentação. XI - De outra banda, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva. Da leitura dos autos, verifica-se que a segregação cautelar encontra amparo na garantia da ordem pública, evidenciados os indícios de autoria e materialidade, tendo sido destacado pela magistrada singular a gravidade em concreto, consubstanciada na quantidade e diversidade de drogas, bem como diante da apreensão de arma de fogo, além de salientar que o paciente possui em seu desfavor uma sentença penal condenatória, configurando o risco concreto de reiteração delitiva. XII - Convém ressaltar que a jurisprudência pátria tem entendido que a quantidade e diversidade da droga apreendida são fundamentos idôneos para lastrear a constrição cautelar. Sabe-se, ainda, que ações penais em andamento e condenações ainda sem trânsito em iulgado. de acordo com o caso concreto, podem ser consideradas como elementos a indicar a necessidade da constrição preventiva, fundada na garantia da ordem pública, visando coibir eventual contumácia delitiva, XIII - Por outro lado, o fato de os crimes imputados não terem sido praticados com violência ou grave ameaça não afastam sua gravidade concreta e necessidade de manutenção da custódia cautelar. Efetivamente, ao perlustrar o decreto objurgado, vê-se que a MM. Juíza a quo cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva XIV - No que pertine especificamente à alegativa de que a arma encontrada na residência é de uso permitido e que o delito imputado não comporta prisão preventiva, esta não merece quarida, porquanto é também imputada ao paciente a prática do crime de tráfico de drogas. [...] XVII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XIX Habeas corpus conhecido parcialmente e, nesta extensão, denegado, recomendando à Magistrada a quo que seja solicitado, com brevidade, o envio do laudo de exame de corpo de delito, caso não tenha sido Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de encaminhado ao juízo. conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, recomendando à Magistrada a quo que seja solicitada, com brevidade, a realização da consulta com cirurgião geral indicada ao paciente, caso ainda não tenha sido feita. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justica